

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Janaine Melchiors

Tamiris Ribeiro Holetz

Resumo

Este trabalho revisa conceitos importantes relativos a Ação Civil Pública, bem como a sua eficácia, analisando os conceitos de meio ambiente e de direito ambiental apesar das dificuldades que seu ajuizamento proporciona, essa ação se apresenta como elemento indispensável na defesa do meio-ambiente, onde sua importancia é garantir sua eficácia averiguando, se tal instrumento realmente cumpre com seu propósito que pode ser atingido com maior participação e mobilização da sociedade, denunciando aos órgãos competentes os danos perpetrados. Palavras-chave: Ação Civil Pública. Eficácia. Direito Ambiental. Meio Ambiente.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas duas décadas do século XX, a questão ambiental alcançou o status de problema global e tem mobilizado a sociedade civil organizada, os meios de comunicação e os governos de todas as regiões do planeta (ALONSO; COSTA, 2002).

A preocupação com a degradação ambiental, ocasionada pela industrialização, no qual o homem passou a utilizar os recursos naturais de forma muito mais acelerada e irracional, despertou as autoridades para a intensificação do processo legislativo, na busca de preservação e recuperação do meio ambiente.

Frente aos problemas ambientais enfrentados passou-se a definir como crime ambiental todo e qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o ambiente: flora, fauna, recursos naturais e o patrimônio cultural. Por violar direito protegido, todo crime é passível de sanção que é

regulado por lei. O ambiente é protegido pela Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que determina as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Diante de um crime ambiental, a ação civil pública (regulamentada pela Lei 7.347/85) é o instrumento jurídico que protege o meio ambiente. Seu objetivo é a reparação do dano onde ocorreu a lesão dos recursos ambientais. Podem propor esta ação o Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estado, Município, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações com finalidade de proteção ao meio ambiente.

Verifica-se, portanto que o instituto da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, associado aos instrumentos jurídico-administrativos e à responsabilidade penal ambiental, tem importante missão por conta do princípio da responsabilização. Dessa forma, a tríplex responsabilização deve ser articulada em verdadeiro sistema múltiplo de imputação ao degradador ambiental (CARPENA, 2012).

2 DESENVOLVIMENTO

Em 1988, a Constituição Federal, abordou o tema meio ambiente reconhecendo outras faces: o meio ambiente artificial, do trabalho, cultural e o patrimônio histórico, também tratados na Constituição.

O Art. 225 exerce na Constituição o papel de principal norteador do meio ambiente, mensurado pela obrigação do Estado e da Sociedade na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que se trata de um bem de uso comum do povo que deve ser preservado e mantido para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O Direito Ambiental trabalha as normas jurídicas dos vários ramos do direito, relacionando-se com outras áreas do saber humano, buscando adequar o comportamento humano com o meio ambiente que o rodeia, sendo um direito difuso, pertencendo a todos. (TORRES; TORRES, 2012).

No Direito Ambiental são aplicados os princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República. Além dos princípios fundamentais de

ndem pública, outros mais específicos são aplicados, ressaltando os seguintes: Princípio da Prevenção ou Precaução, da Cooperação, da Publicidade e da Participação Popular, do Poluidor-pagador e Princípio In dúbio pro natura.

A Lei 6.938/81, definiu a Política Nacional do Meio ambiente e concedeu legitimidade ao Ministério Público para a ação de responsabilidade civil contra o poluidor por danos causados ao meio ambiente, estabelecendo-se uma hipótese de Ação Civil Pública Ambiental. Em 1985, a Lei das Ações Cíveis Públicas preencheu uma lacuna na legislação pátria, uma vez que instrumentalizou a operação de certos direitos então carentes de viabilização prática.

Afonso da Silva (1998, p. 270 apud GOMES, 2010) alude que o típico e mais importante meio processual de defesa ambiental é a Ação Civil Pública, e ressalta que "a eficácia social designa uma efetiva conduta acorde com a prevista pela norma; refere-se ao fato de que a norma é realmente obedecida e aplicada".

3 CONCLUSÃO

A Ação Civil Pública foi criada em benefício de todos para a proteção dos direitos difusos e individuais. Hoje, apesar das dificuldades que seu ajuizamento proporciona, essa ação se apresenta como elemento indispensável na defesa do meio-ambiente. Portanto, o importante é garantir sua eficácia perguntando-se, se tal instrumento realmente cumpre com seu propósito. Este pode ser atingido com maior participação e mobilização da sociedade, denunciando aos órgãos competentes os danos perpetrados.

Para melhor eficácia das Ações Cíveis Públicas, sugere-se uma melhor atuação dos membros da justiça e comprometimento por parte do Ministério Público, além de maior engajamento popular, a população e o Estado não estão cumprindo com seus deveres, sendo necessário uma abordagem ampla sobre a obrigação e compromisso de proteção que todos temos com as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Angela; COSTA, Valeriano. Conflitos Ambientais na Metrópole Centro de Estudos da Metrópole – Conflitos Urbanos e Associativismo Por uma sociologia dos conflitos ambientais no Brasil. Rio de Janeiro, 2000.

Disponível em:

<<http://www.fflch.usp.br/centrodametropole/antigo/v1/pdf/Angela.pdf>>.

Acesso em 20 ago. 2015.

Brasil. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

CARPENA, Gislaíne. Os princípios específicos do direito ambiental que confirmam a responsabilidade civil pela reparação do dano ecológico. Revista da Unifebe. Itajaí, 2012. Disponível em: <

<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo007.pdf>> . Acesso em: 10 jul. 2015.

GOMES, Ana Laura Lima. A eficácia da ação civil pública frente aos danos ambientais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7355>. Acesso em jul 2016.

TORRES, Leonardo Araújo; TORRES, Rodrigo Araújo. Direito Ambiental brasileiro: surgimento, conceito e hermenêutica . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3248, 23 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21836>>. Acesso em: 20 jul. 2015.)

Sobre o(s) autor(es)

Janaine Melchior. Mestre em Zoologia pela PUC/RS, Licenciada em Ciências Biológicas pela UFSM/RS e Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela PUC/RS – janmelchior@gmail.com.
Tamiris Ribeiro Holetz. Pós- Graduada em Licenciamento, auditoria e perícia ambiental pela UNOESC Joaçaba - SC, Graduada em Química Industrial e Alimentos pela UnC Concórdia - SC e acadêmica do curso de Direito Unoesc - Joaçaba/ SC - tamiris.h@hotmail.com.